

Promoção n. 05/92, de José Marcos Domingues de Oliveira

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata o presente processo de pedido de remissão de crédito tributário referente a Imposto de Transmissão *causa mortis*, alegando as interessadas em epígrafe falta de recursos para acudir ao pagamento respectivo,

2. As requerentes são filhas do finado Denis Malta Espírito Santo que faleceu em 27.03.89.

3. Tanto a Secretária de Estado de Economia e Finanças quanto a d. PG-14 se manifestaram às fls. 11/13; 16; e 35/38 favoravelmente à concessão de remissão *parcial* do crédito tributário, isto com fundamento no art. 192 do Cód. Tributário do Estado, que autorizaria o Chefe do Poder Executivo a

"Conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, nos casos previstos no art. 172 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional)",

sendo certo que o citado CTN dispõe:

"A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo.

"....."

4. *Data venia* das doudas manifestações em contrário, penso não poder ser deferida a pretensão.

5. A nova Constituição Federal é expressa no parágrafo 6º do art. 150 ao prescrever:

"Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual, ou municipal".

6. Parece-me que mesmo à luz do ordenamento constitucional anterior, silente a respeito, a previsão do Código Tributário Nacional (que, aliás, no art. 97, VI, inclui a remissão na reserva absoluta de lei) já exigiria que a lei autorizativa da remissão fosse específica, no sentido de não ser norma geral, ou "sobrenorma de tributação" no dizer de abalizada doutrina. Mas, agora, com a Constituição de 1988, dúvida não há. A lei ordinária deverá descrever as *circunstâncias* em que o administrador tributário estará por ela autorizado a proceder às remissões (por exemplo, no caso do inciso I do art. 172 do CTN: os critérios de objetiva valoração do patrimônio e da situação econômica do requerente que se diz impossibilitado de pagar o tributo).

7. E o art. 192 do Código estadual não faz isso, pois simplesmente remete o intérprete, em esdrúxulo "reenvio", à previsão genérica do CTN, que, como norma geral, apenas disciplina o instituto da remissão, mas não é hábil a substituir a necessária edição de lei específica da entidade federada competente para criar tributo e para remir créditos tributários.

8. Aqueles que consideram novidade a previsão do parágrafo 6º do art. 150 da Carta Federal concluem que o art. 172 está *revogado* (LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR., in *Manual de Direito Financeiro e Tributário*, p. 375) ou pelo menos *parcialmente atingido* pela nova Constituição, negatória de autorizações (SACHA CALMON NAVARRO COELHO, in *Comentários à Constituição de 1988 - O Sistema Tributário*, p. 386).

9. A meu ver o art. 172 do CTN não está nem revogado nem atingido pela nova Constituição. Continua a ser possível a concessão de remissão nos casos nele previstos desde que a lei ordinária especifique os critérios vinculantes de avaliação objetiva da situação do requerente.

10. Assim, opino pelo indeferimento do pedido de remissão.

11. Adito que, tendo em vista a oportuna requisição de documentos de fls. 17-verso, informa-se às fls. 18 que *outro bem imóvel* do falecido pai das requerentes sito em Lorena-SP, foi VENDIDO, isto sem falar nos *outros bens móveis direitos e valores mobiliários* arrolados às fls. 23 (cópia das primeiras declarações do inventário: automóvel, duas linhas telefônicas, ações da Petrobrás e do Banco do Brasil), o que por si só compromete a alegada impossibilidade de pagamento do Imposto de Transmissão.

12. É como me parece.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1992

José Marcos Domingues de Oliveira
Procurador-Assessor

VISTO

De acordo com a promoção do Procurador-Assessor JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA, no sentido da necessidade de lei específica para a concessão de remissões de crédito tributários, não sendo bastante a autorização genérica constante do art. 192 do Código Tributário Estadual. As circunstâncias do caso concreto também recomendam o indeferimento da pretensão.

Ao Sr. Secretário-Chefe do Gabinete Civil, com vistas à Secretaria de Estado de Economia e Finanças.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1992

Ricardo Aziz Cretton
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-04/416.189/91